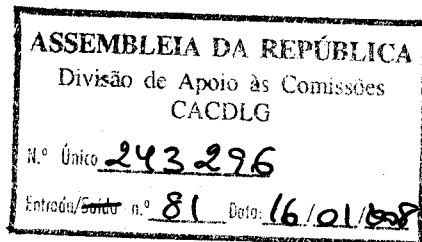


# Proposta de Lei

n.º 745/X

Iniciativa: GOVERNO

Assunto: PROCEDE À ALTERAÇÃO  
DO ESTATUTO DOS MAGISTRADOS  
JUDICIAIS E DO ESTATUTO DOS  
TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS  
E FISCAIS.

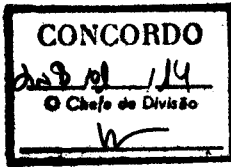


ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

D.A. Plen.

X LEGISLATURA (2005, 2009)

35 Sessão Legislativa



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO  
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

**INFORMAÇÃO N.º 22 /DAPLEN/2008-NA**

**Assunto: Proposta de Lei n.º 175/X (GOV)**

O Governo tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República uma Proposta de Lei que:

**“Procede à alteração do Estatuto dos Magistrados Judiciais e do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais”**

A apresentação desta iniciativa cumpre os requisitos formais de admissibilidade, impostos pela Constituição e pelo Regimento.

D.A.Plen., 2008-01-14

A TÉCNICA JURISTA,

  
(Maria da Luz Araújo)



✓ ADMITIDO. NUMERE-SE  
E PUBLIQUE-SE.

Baixa à 1.ª Comissão

16 / 1 / 08

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS PRESIDENTE,

*J. L.*

Proposta de Lei n.º 175/X

ANUNCIADO

PL 732/2007

2007.12.20

16 / jan / 08

O. Deputada Secretária de Mesa

*Celso Correia*

### Exposição de Motivos

O programa do XVII Governo Constitucional prevê a introdução de soluções consagrando maior publicidade e transparência no processo de acesso aos tribunais superiores, bem como valoriza as vantagens para a administração da justiça que decorrem da diversidade de experiências.

No acordo político-parlamentar sobre as reformas da Justiça, celebrado entre os dois maiores partidos, foram incluídos, a esse respeito, elementos básicos para um processo com mais visibilidade e publicidade e maior inserção na comunidade jurídica globalmente considerada – obviamente a concretizar em termos de que não decorra lesão da missão constitucionalmente atribuída ao Conselho Superior da Magistratura.

Ao mesmo tempo, considerou-se indispensável criar as condições que assegurassem a aplicação de normas que prevêm o preenchimento de 1/5 dos lugares de juiz do Supremo Tribunal de Justiça, por juristas de reconhecido mérito e idoneidade cívica, que apesar de há longo tempo vigorarem quase não têm tido, na prática, expressão.

Propõe-se ainda, a fim de criar melhores condições de intervenção para os membros do Conselho Superior da Magistratura eleitos pela Assembleia da República que os vogais que integrem o respectivo conselho permanente desempenhem as suas funções em regime de tempo integral e que a sua designação passe a efectuar-se pelo período correspondente à duração do respectivo mandato. Em idêntico sentido, procedeu-se à alteração da composição do conselho permanente do Conselho Superior da Magistratura, através do aumento, nesse órgão, do número de vogais designados pela Assembleia da República.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### Proposta de Lei n.º \_\_\_\_\_

São essas duas matérias – acesso aos Tribunais Superiores, estatuto dos vogais membros do conselho permanente e composição do conselho permanente – que resumem as alterações agora propostas ao Estatuto dos Magistrados Judiciais e ao Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais. No acordo político parlamentar acima referido foi também consensualizada uma reorganização do regime regra da jubilação, entendendo-se que tal matéria deverá, pela sua natureza, ser versada na alteração que integre todos os beneficiários de idêntico regime.

Foram ouvidos o Conselho Superior da Magistratura, o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais e o Conselho Superior do Ministério Público.

Foram promovidas as diligências necessárias à audição da Ordem dos Advogados.

Foi dado cumprimento ao procedimento de negociação colectiva, nos termos da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Assim:

Nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

#### Artigo 1.º

#### **Alteração à Lei n.º 21/85, de 30 Julho**

Os artigos 46.º, 47.º, 48.º, 52.º, 148.º e 150.º da Lei n.º 21/85, de 30 de Julho (Estatuto dos Magistrados Judiciais), alterada pelo Decreto-Lei n.º 342/88, de 28 de Setembro, pelas Leis n.º 2/90, de 20 de Janeiro, n.º 10/94, de 5 de Maio, n.º 44/96, de 3 de Setembro, n.º 81/98, de 3 de Dezembro, n.º 143/99, de 31 de Agosto, n.º 3-B/2000 de 4 de Abril, e n.º 42/2005, de 29 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### Proposta de Lei n.º \_\_\_\_\_

#### «Artigo 46.º

[...]

- 1 - [*Anterior corpo do artigo*].
- 2 - O concurso curricular referido no número anterior é aberto por deliberação do Conselho Superior da Magistratura quando se verifique a existência e necessidade de provimento de vagas de juiz da relação.

#### Artigo 47.º

##### Concurso, avaliação curricular e graduação

- 1 - O concurso compreende duas fases, uma primeira fase na qual o Conselho Superior da Magistratura define o número de concorrentes que irão ser admitidos a concurso entre os juízes de direito mais antigos dos classificados com *Muito bom* ou *Bom com distinção* e uma segunda fase na qual é realizada a avaliação curricular dos juízes seleccionados na fase anterior e efectuada a graduação final.
- 2 - Na primeira fase, o Conselho Superior da Magistratura tem em consideração, na definição do número de vagas a concurso, o dobro do número de lugares não providos nos tribunais da relação e as disposições constantes do artigo 48.º
- 3 - Os magistrados que concorram indicam por ordem decrescente de preferência os tribunais da relação a que concorrem bem como os tribunais a que renunciem.
- 4 - Os concorrentes seleccionados na fase anterior integram uma segunda fase na qual defendem publicamente os seus currículos perante um júri com a seguinte composição:



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### Proposta de Lei n.º \_\_\_\_\_

- a) Presidente do júri: o presidente do Supremo Tribunal de Justiça, que pode delegar num dos vice-presidentes ou em outro membro do Conselho Superior da Magistratura com categoria igual ou superior à de juiz desembargador;
- b) Vogais:
  - i) Um magistrado membro do Conselho Superior da Magistratura com categoria não inferior à de juiz desembargador;
  - ii) Dois membros do Conselho Superior da Magistratura, não pertencentes à magistratura, a eleger por aquele órgão;
  - iii) Um professor universitário de Direito, com categoria não inferior à de professor associado, escolhido, nos termos do n.º 5, pelo Conselho Superior da Magistratura;

- 5 - O Conselho Superior da Magistratura solicita, a cada uma das universidades, institutos universitários e outras escolas universitárias, públicos e privados, que ministrem o curso de Direito, a indicação, no prazo de 20 dias úteis, do nome de um professor de Direito, com a categoria não inferior à de professor associado, procedendo, subsequentemente, à escolha do vogal a que se refere a subalínea *iii*) da alínea *b*) do n.º 4, por votação, por voto secreto, de entre os indicados.
- 6 - O júri emite parecer sobre a prestação de cada um dos candidatos, a qual é tomada em consideração pelo Conselho Superior da Magistratura na elaboração do acórdão definitivo sobre a graduação final dos candidatos e que fundamenta a decisão sempre que houver discordância em relação ao parecer do júri.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### Proposta de Lei n.º \_\_\_\_\_

- 7 - A graduação final dos magistrados faz-se de acordo com o mérito relativo dos concorrentes, tomando-se em consideração em igual percentagem a avaliação curricular, nos termos previstos no número anterior e a classificação de serviço, preferindo em caso de empate o Juiz com mais antiguidade.
- 8 - O Conselho Superior da Magistratura adopta as providências que se mostrem necessárias à boa organização e execução do concurso de acesso ao provimento de vagas de juiz da relação.

#### Artigo 48.º

[...]

- 1 - As vagas para a primeira fase são preenchidas, na proporção de 2 para 1, por concorrentes classificados respectivamente com *Muito bom* ou *Bom com distinção*.
- 2 - [...].
- 3 - [...].

#### Artigo 52.º

##### Avaliação curricular, graduação e preenchimento de vagas

- 1 - A graduação faz-se segundo o mérito relativo dos concorrentes de cada classe, tomando-se globalmente em conta a avaliação curricular, com prévia observância do disposto no número seguinte e, nomeadamente, tendo em consideração os seguintes factores:
  - a) [...];
  - b) [...];
  - c) [...];



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### Proposta de Lei n.º \_\_\_\_\_

*d)* [...];

*e)* [...];

*f)* [...].

2 - Os concorrentes defendem publicamente os seus currículos perante um júri com a seguinte composição:

*a)* Presidente do júri: o presidente do Supremo Tribunal de Justiça, na qualidade de presidente do Conselho Superior da Magistratura;

*b)* Vogais:

*i)* O juiz conselheiro mais antigo na categoria que seja membro do Conselho Superior da Magistratura;

*ii)* Um membro do Conselho Superior do Ministério Público, a eleger por aquele órgão;

*iii)* Um membro do Conselho Superior da Magistratura, não pertencente à magistratura, a eleger por aquele órgão;

*iv)* Um professor universitário de Direito, com a categoria de professor catedrático, escolhido, nos termos do n.º 5, pelo Conselho Superior da Magistratura;

*iv)* Um advogado com funções no Conselho Superior da Ordem dos Advogados, cabendo ao Conselho Superior da Magistratura solicitar à Ordem dos Advogados a respectiva indicação.

3 - O júri emite parecer sobre a prestação de cada um dos candidatos, a qual é tomada em consideração pelo Conselho Superior da Magistratura na elaboração do acórdão definitivo sobre a lista de candidatos e que deverá fundamentar a decisão sempre que houver discordância face ao parecer do júri.





## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### Proposta de Lei n.º \_\_\_\_\_

- 4 - As deliberações serão tomadas por maioria simples de votos tendo o Presidente do júri voto de qualidade em caso de empate.
- 5 - O Conselho Superior da Magistratura solicita, a cada uma das universidades, institutos universitários e outras escolas universitárias, públicos e privados, que ministrem o curso de Direito, a indicação, no prazo de 20 dias úteis, do nome de um professor de Direito, com a categoria de professor catedrático, procedendo, subsequentemente, à escolha do vogal a que se refere a subalínea *iv*) da alínea *b*) do n.º 2, por votação, por voto secreto, de entre os indicados.
- 6 - [*Anterior n.º 2*].
- 7 - [*Anterior n.º 3*].

### Artigo 148.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - Os vogais que sejam membros do conselho permanente desempenham as suas funções em regime de tempo integral excepto se a tal renunciarem, aplicando-se, neste caso, redução do serviço correspondente ao cargo de origem.
- 3 - Os vogais membros do conselho permanente que exerçam funções em regime de tempo integral auferem vencimento correspondente ao do vogal magistrado de categoria mais elevada.
- 4 - [...].



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### Proposta de Lei n.º \_\_\_\_\_

#### Artigo 150.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - Compõem o conselho permanente os seguintes membros:

*a)* [...];

*b)* [...];

*c)* [...];

*d)* [...];

*e)* [...];

*f)* Quatro vogais de entre os designados pela Assembleia da República;

*g)* [...].

4 - A designação dos vogais referidos nas alíneas *c)* e *d)* do número anterior faz-se rotativamente, por períodos de 18 meses e a designação dos vogais referidos na alínea *f)* faz-se por período igual ao da duração do respectivo mandato.

5 - [...].»

#### Artigo 2.º

#### **Alteração à Lei n.º 13/2002 de 19 de Fevereiro**

Os artigos 66.º, 67.º e 69.º da Lei n.º 13/2002 de 19 de Fevereiro (Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais), alterada pelas Leis n.º 4-A/2003 de 19 de Fevereiro e n.º 107-D/2003, de 31 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### Proposta de Lei n.º \_\_\_\_\_

#### «Artigo 66.º

##### Avaliação curricular, graduação e preenchimento de vagas

- 1 - [...].
- 2 - A graduação faz-se segundo o mérito relativo dos concorrentes de cada classe, tomando-se globalmente em conta a avaliação curricular, com prévia observância do disposto no número seguinte e, nomeadamente, tendo em consideração os seguintes factores:
  - a) Anteriores classificações de serviço;
  - b) Graduação obtida em concursos de habilitação ou cursos de ingresso em cargos judiciais;
  - c) Currículo universitário e pós-universitário;
  - d) Trabalhos científicos realizados;
  - e) Actividade desenvolvida no âmbito forense ou no ensino jurídico;
  - f) Outros factores que abonem a idoneidade dos requerentes para o cargo a prover.
- 3 - Os concorrentes defendem publicamente os seus currículos perante um júri com a seguinte composição:
  - a) Presidente do júri: o Presidente do Supremo Tribunal Administrativo, na qualidade de Presidente do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais.
  - b) Vogais:
    - i) O juiz conselheiro mais antigo na categoria que seja membro do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais;



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### Proposta de Lei n.º \_\_\_\_\_

- ii)* Um membro do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, não pertencente à magistratura, a eleger por este órgão;
  - iii)* Um membro do Conselho Superior do Ministério Público, a eleger por este órgão;
  - iv)* Um professor universitário de Direito, com a categoria de professor catedrático, escolhido, nos termos do n.º 6, pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais.
  - v)* Um advogado com funções no Conselho Superior da Ordem dos Advogados, cabendo ao Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais solicitar à Ordem dos Advogados a respectiva indicação.
- 4 - O júri emite parecer sobre a prestação de cada um dos candidatos, a qual deve ser tomada em consideração pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais na elaboração do acórdão definitivo sobre a lista de candidatos, devendo fundamentar a decisão sempre que houver discordância face ao parecer do júri.
- 5 - As deliberações são tomadas por maioria simples de votos tendo o presidente do júri voto de qualidade em caso de empate.
- 6 - O Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais solicita, a cada uma das universidades, institutos universitários e outras escolas universitárias, públicos e privados, que ministrem o curso de Direito, a indicação, no prazo de 20 dias úteis, do nome de um professor de Direito, com a categoria de professor catedrático, procedendo, subsequentemente, à escolha do vogal a que se refere a subalínea *iv)* da alínea *b)* do n.º 3, por votação, por voto secreto, de entre os indicados.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### Proposta de Lei n.º \_\_\_\_\_

7 - [*Anterior n.º 2*].

#### Artigo 67.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - No provimento de Juizes do Supremo Tribunal Administrativo são providos os magistrados e juristas referidos no n.º 1, sendo as vagas ocupadas necessariamente de acordo com as quotas indicadas, não podendo ser as mesmas preenchidas por candidatos de outras alíneas, devendo ser garantida a entrada de, pelo menos, um jurista de reconhecido mérito, um procurador-geral-adjunto e três juizes.

#### Artigo 69.º

[...]

1 - [...].

2 - A graduação faz-se segundo o mérito dos concorrentes de cada classe, tomando-se globalmente a avaliação curricular, com prévia observância do disposto no número seguinte, e nomeadamente, tendo em consideração os seguintes factores:

- a) Anteriores classificações de serviço;
- b) Graduação obtida em concursos de habilitação ou cursos de ingresso em cargos judiciais;
- c) Currículo universitário e pós-universitário;
- d) Trabalhos científicos realizados;
- e) Actividade desenvolvida no âmbito forense ou no ensino jurídico;



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### Proposta de Lei n.º \_\_\_\_\_

- f)* Outros factores que abonem a idoneidade dos requerentes para o cargo a prover.
- 3 - Os concorrentes defendem os seus currículos perante um júri com a seguinte composição:
- a)* Presidente do júri: o presidente do Supremo Tribunal Administrativo, podendo fazer-se substituir por um dos vice-presidentes ou por outro membro do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais com categoria igual ou superior à de juiz desembargador.
  - b)* Vogais:
    - i)* Um magistrado membro do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais com categoria não inferior à de juiz desembargador;
    - ii)* Dois membros do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, não pertencentes à magistratura, a eleger por aquele órgão;
    - iii)* Um professor universitário de Direito, com categoria não inferior à de professor associado, escolhido, nos termos do n.º 5, pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais.
- 4 - O júri elabora parecer sobre a prestação de cada um dos candidatos, a qual deve ser tomada em consideração pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais na elaboração do acórdão definitivo sobre a lista de candidatos, devendo fundamentar a decisão sempre que houver discordância face ao parecer do júri.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### Proposta de Lei n.º \_\_\_\_\_

5 - O Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais solicita, a cada uma das universidades, institutos universitários e outras escolas universitárias, públicos e privados, que ministrem o curso de Direito, a indicação, no prazo de 20 dias úteis, do nome de um professor de Direito, com categoria não inferior à de professor associado, procedendo, subsequentemente, à escolha do vogal a que se refere a subalínea *iii*) da alínea *b*) do n.º 3, por votação, por voto secreto, de entre os indicados.

6 - [*Anterior n.º 2*].»

### Artigo 3.º

#### Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor em 1 de Setembro de 2008, com excepção do artigo 1.º, na parte em que altera o artigo 150.º da Lei n.º 21/85, de 30 de Julho, que entra em vigor no fim do mandato da actual composição do Conselho Superior da Magistratura.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Dezembro de 2007

O Primeiro-Ministro

O Ministro da Presidência

O Ministro dos Assuntos Parlamentares



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS  
Gabinete do Ministro dos Assuntos Parlamentares

Ofº 439/MAP - 11 Janeiro 08

Exmo. Senhor  
Chefe do Gabinete de S. Exa.  
O Presidente da Assembleia da  
República  
Dr. Eduardo Ambar

À DAPLEN  
08.01.11  
*[Handwritten signature]*

S/referência	S/comunicação de	N/Registo	Data
		156	11-01-2008

**ASSUNTO:** PROPOSTA DE LEI 732/2007 PCM (MJ)

Encarrega-me o Senhor Ministro dos Assuntos Parlamentares de remeter a Proposta de Lei n.º 732/2007 que “procede à alteração do Estatuto dos Magistrados Judiciais e do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais”.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete

*[Handwritten signature]*

Maria José Ribeiro

Assunto	República
Obj.	Presidente
N.º	242600
	06/02/03
	08/01/11

SMM





PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

*Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros*

**GABINETE do MINISTRO**  
**dos ASSUNTOS PARLAMENTARES**

Entrada Nº 156

Exma. Senhora

Data 11 / 01 / 2008

Chefe do Gabinete de S. Exa. o

000035 11 JAN 2008

Ministro dos Assuntos Parlamentares

Encarrega-me o Senhor Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de junto remeter a V. Exa., a fim de ser encaminhada a Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, a Proposta de Lei a seguir mencionada:

Projecto de Proposta de Lei que procede à alteração do Estatuto dos Magistrados Judiciais e do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

**Reg.º PL 732/2007 PCM (MJ)**

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

*F. A.*  
(Francisco André)